



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO RIO GRANDE DO NORTE

Gabinete do Conselheiro Carlos Thompson Costa Fernandes

Processo nº 007503/2019-TC

Assunto: Apuração de Responsabilidade referente ao descumprimento de obrigação prevista no art. 40 da Resolução nº 011/2016-TCE

Interessado(a): Governo do Estado do Rio Grande do Norte

Responsável: Maria de Fátima Bezerra

Interessado(a): Secretaria de Estado do Planejamento e das Finanças (SEPLAN/RN)

Responsável: José Aldemir Freire

Interessado(a): Secretaria de Estado da Saúde Pública (SESAP/RN)

Responsável: Cipriano Maia de Vasconcelos

Interessado(a): Hospital Pediátrico Maria Alice Fernandes (HMAF)

Responsável: Suyame Furtado Ricarte

Interessado(a): Departamento Estadual de Estradas e Rodagem (DER/RN)

Responsável: Manoel Marques Dantas

Interessado(a): Instituto de Previdência dos Servidores Estaduais do Rio Grande do Norte (IPERN)

Responsável: Nereu Batista Linhares

DECISÃO

I – RELATÓRIO:

A **Diretoria da Administração Direta (DAD)** deste Tribunal, por meio da Informação Técnica acostada ao evento 04 dos autos eletrônicos à epígrafe, instaurou procedimento para apuração de responsabilidade por **entrcaves causados à atividade de auditoria na receita corrente líquida** do Estado do Rio Grande do Norte (id. 010/2019), integrante do Plano de Fiscalização Anual (PFA) aprovado por esta Corte de Contas para o biênio 2019-2020 por intermédio da Decisão Administrativa nº 08/2019-TC.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO RIO GRANDE DO NORTE

Gabinete do Conselheiro Carlos Thompson Costa Fernandes

Conforme esclareceu a DAD, *“a auditoria em comento tem por escopo verificar se a apuração da Receita Corrente Líquida (RCL) e a conseqüente elaboração do demonstrativo fiscal correspondente ocorreu em consonância com o seu marco regulatório (Lei de Responsabilidade Fiscal), em observância à estrutura aplicável (regras do Manual de Demonstrativos Fiscais) e em aderência às Normas de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público – NCASP, de modo a permitir a aferição da integridade dos dados publicados, e, por conseqüente, se a RCL, então divulgada, reflete a real situação fiscal do Estado”*.

Para a execução dos trabalhos de auditoria, aquela Diretoria de Controle externo, com vistas a verificar a integridade dos dados informações a respeito da receita corrente líquida do Estado do Rio Grande do Norte, buscou **acesso às contas bancárias de unidades jurisdicionadas estaduais**, *“por meio do envio, pelos gestores, da “Autorização para Acesso a EXTRATOS e SALDOS Bancários” às instituições financeiras em que o órgão/entidade possua contas correntes e/ou aplicações vinculadas, devidamente recebida pelo gerente-geral da instituição, conforme disposição expressa do art. 40 da Resolução nº 011/2016-TCE/RN”*.

No prazo de **05 (cinco) dias úteis** assinado pela DAD, apenas a Secretaria de Estado do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos (SEMARH/RN) e a Agência Reguladora de Serviços Públicos do RN (ARSEP/RN) enviaram, por via eletrônica, a **“Autorização para Acesso a EXTRATOS e SALDOS Bancários”** a que se refere o art. 40 da Resolução nº 011/2016-TCE, tendo sido **omissos os seguintes órgãos jurisdicionados**: Secretaria de Estado do Planejamento e das Finanças (SEPLAN/RN), Secretaria de Estado da Saúde Pública (SESAP/RN), Hospital Pediátrico Maria Alice Fernandes (HMAF), Departamento Estadual de Estradas e Rodagem (DER/RN) e Instituto de Previdência dos Servidores Estaduais do Rio Grande do Norte (IPERN). Este último (IPERN), informou à DAD que consultaria previamente a Procuradoria Geral do Estado (PGE/RN), por considerar *“bastante invasivo o procedimento solicitado”*.



Citando posicionamentos do **Supremo Tribunal Federal**, do **Superior Tribunal de Justiça** e do **Banco Central do Brasil**, todos no sentido de que não há proteção por sigilo bancário às contas públicas, apresentou a DAD a seguinte proposta de encaminhamento:

a) Seja DETERMINADO aos gestores abaixo o encaminhamento imediato, por meio do portal do gestor, no prazo de 72 horas, da “Autorização para Acesso a EXTRATOS e SALDOS Bancários” de cada instituição financeira em que o órgão/entidade possua contas correntes e/ou aplicações vinculada, devidamente recebida pelo gerente-geral da instituição, conforme disposição expressa do art. 40 da Resolução nº 011/2016-TCE/RN:

a.1) José Aldemir Freire, Secretário de Estado do Planejamento e das Finanças – SEPLAN;

a.2) Cipriano Maia de Vasconcelos, Secretário de Estado da Saúde Pública – SESAP;

a.3) Suyame Furtado Ricarte, Diretora do Hospital Maria Alice Fernandes;

a.4) Manoel Marques Dantas, Diretor-Geral do Departamento Estadual de Estradas e Rodagem – DER;

a.5) Nereu Batista Linhares, Presidente do Instituto de Previdência do RN – IPERN.

b) Em caso de descumprimento ao prazo indicado pelo Conselheiro Relator, aplicação de multa, nos termos do art. 107, inciso II, alínea “e”, da Lei Orgânica do TCE/RN;

c) No caso de não atendimento da determinação desta Corte de Contas, a CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA CAUTELAR, com fulcro no art. 121, I, da Lei



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

RIO GRANDE DO NORTE

Gabinete do Conselheiro Carlos Thompson Costa Fernandes

Complementar n°. 424/2012 (LOTTERN)3 , no sentido de determinar a Senhora Maria de Fátima Bezerra, Chefe do Poder Executivo Estadual, o afastamento temporário dos responsáveis acima mencionados, ante a existência de indícios de que, prosseguindo no exercício de suas funções, possam retardar ou dificultar a realização de fiscalização.

É o que importa relatar.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

Consoante o art. 71, IV, da Constituição Federal, e o art. 53, IV, da Constituição do Estado do Rio Grande do Norte, a este Tribunal de Contas é conferida, dentre outras, competência para realizar, inclusive por iniciativa própria, inspeções e auditorias de natureza financeira, contábil, orçamentária, operacional e patrimonial nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário e demais entidades da administração direta e indireta, inclusive das fundações, empresas públicas, autarquias e sociedades instituídas ou mantidas pelo Poder Público.

Já o art. 1º da Lei Complementar Estadual n° 464/2012 (Lei Orgânica do TCE/RN), além de reproduzir em seu inciso IV a mesma competência consagrada a este Tribunal pelos dispositivos constitucionais citados anteriormente, ainda foi mais específico acerca do tema tratado nos presentes autos quando, em seu inciso XX, concedeu também a esta Corte a competência para *“fiscalizar a arrecadação da receita do Estado e dos Municípios, bem como de seus órgãos e entidades da administração direta e indireta, dos fundos e demais instituições sujeitas à sua jurisdição, verificando quanto à presteza e eficácia, a cobrança da dívida ativa e a renúncia de receitas”*.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO RIO GRANDE DO NORTE

Gabinete do Conselheiro Carlos Thompson Costa Fernandes

Por seu turno, o art. 7º, XIX, da mesma Lei Orgânica, diz competir a este Tribunal de Contas “*expedir resoluções e instruções regulamentares sobre matérias de sua competência*”.

Pois bem. Foi no exercício de suas competências constitucional e legal que o TCE/RN expediu a Resolução nº 011/2016-TCE, a qual, em seu art. 40, assim dispõe:

Art. 40. No prazo de até trinta dias a contar da publicação desta Resolução, as unidades gestoras das Administrações estadual e municipais do Estado do Rio Grande do Norte, através do documento “Autorização para Acesso a EXTRATOS e SALDOS Bancários”, conforme Modelo V desta Resolução, autorizarão as instituições financeiras com as quais operam a disponibilizarem em meio eletrônico para este Tribunal de Contas consultas e obtenções de dados e informações acerca de saldos e extratos de todas as suas contas correntes e aplicações que movimentam recursos públicos. Parágrafo único. No prazo máximo de dez dias a contar da data da efetiva autorização, faz-se necessário o envio a este Tribunal, em meio eletrônico, de uma via de cada ato autorizativo expedido, constando nesta, obrigatoriamente, a comprovação do seu recebimento pelo gerente-geral da instituição financeira pertinente.

Com efeito, é cediço que **a garantia ao sigilo bancário se encontra incluída na garantia de inviolabilidade de dados**, a qual se presta a complementar o direito à privacidade do indivíduo, **não se podendo atribuir essa privacidade à Administração Pública**, tendo-se em consideração especialmente o princípio da publicidade, que deve nortear a atividade administrativa.

Assim, **pela ordem constitucional vigente, quando se trata de Administração Pública, a regra é a publicidade e não o sigilo**, sendo este último admitido apenas quando



imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, o que não ocorre em relação às contas bancárias públicas.

Como bem ressaltou a DAD na Informação Técnica do evento 04, não se pode negar a este Tribunal de Contas **o acesso a extratos de movimentações e saldos de contas bancárias** dos órgãos jurisdicionados desta Corte, sendo desnecessária qualquer autorização judicial para tanto, porquanto se tratam de contas públicas, não protegidas pelo sigilo bancário a que se refere a Lei Complementar nº 105/2001.

Também não se pode dizer que, com a exigência da norma do art. 40 da Resolução nº 011/2016-TCE, este Tribunal de Contas está quebrando sigilo bancário, já que, consoante visto acima, não há essa espécie de sigilo em contas bancárias públicas. Portanto, descabe falar em quebra de um sigilo bancário inexistente.

Nesse sentido, tem decidido o **Supremo Tribunal Federal**, conforme se vê dos julgados cujas ementas se transcrevem a seguir:

DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTROLE LEGISLATIVO FINANCEIRO. CONTROLE EXTERNO. REQUISIÇÃO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO DE INFORMAÇÕES ALUSIVAS A OPERAÇÕES FINANCEIRAS REALIZADAS PELAS IMPETRANTES. RECUSA INJUSTIFICADA. DADOS NÃO ACOBERTADOS PELO SIGILO BANCÁRIO E EMPRESARIAL. 1. O controle financeiro das verbas públicas é essencial e privativo do Parlamento como consectário do Estado de Direito (IPSEN, Jörn. Staatsorganisationsrecht. 9. Auflage. Berlin: Luchterhand, 1997, p. 221). 2. O primado do ordenamento constitucional democrático assentado no Estado de Direito pressupõe uma transparente responsabilidade do Estado e, em especial, do Governo. (BADURA, Peter. Verfassung, Staat und Gesellschaft in der Sicht des Bundesverfassungsgerichts. In:



Bundesverfassungsgericht und Grundgesetz. Festgabe aus Anlass des 25jährrige Bestehens des Bundesverfassungsgerichts. Weiter Band. Tübingen: Mohr, 1976, p. 17.) 3. **O sigilo de informações necessárias para a preservação da intimidade é relativizado quando se está diante do interesse da sociedade de se conhecer o destino dos recursos públicos.** 4. **Operações financeiras que envolvam recursos públicos não estão abrangidas pelo sigilo bancário a que alude a Lei Complementar nº 105/2001**, visto que as operações dessa espécie estão submetidas aos princípios da administração pública insculpidos no art. 37 da Constituição Federal. Em tais situações, **é prerrogativa constitucional do Tribunal [TCU] o acesso a informações relacionadas a operações financiadas com recursos públicos.** 5. O segredo como “alma do negócio” consubstancia a máxima cotidiana inaplicável em casos análogos ao sub judice, tanto mais que, quem contrata com o poder público não pode ter segredos, especialmente se a revelação for necessária para o controle da legitimidade do emprego dos recursos públicos. É que a contratação pública não pode ser feita em esconderijos envernizados por um arcabouço jurídico capaz de impedir o controle social quanto ao emprego das verbas públicas. 6. “O dever administrativo de manter plena transparência em seus comportamentos impõe não haver em um Estado Democrático de Direito, no qual o poder reside no povo (art. 1º, parágrafo único, da Constituição), ocultamento aos administrados dos assuntos que a todos interessam, e muito menos em relação aos sujeitos individualmente afetados por alguma medida.” (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 27ª edição. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 114). 7. O Tribunal de Contas da União não está autorizado a, manu militari, decretar a quebra de sigilo bancário e empresarial de terceiros, medida cautelar condicionada à prévia



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO RIO GRANDE DO NORTE

Gabinete do Conselheiro Carlos Thompson Costa Fernandes

anuência do Poder Judiciário, ou, em situações pontuais, do Poder Legislativo. Precedente: MS 22.801, Tribunal Pleno, Rel. Min. Menezes Direito, DJe 14.3.2008. 8. In casu, contudo, **o TCU deve ter livre acesso às operações financeiras realizadas pelas impetrantes, entidades de direito privado da Administração Indireta submetidas ao seu controle financeiro, mormente porquanto operacionalizadas mediante o emprego de recursos de origem pública. Inoponibilidade de sigilo bancário e empresarial ao TCU quando se está diante de operações fundadas em recursos de origem pública. Conclusão decorrente do dever de atuação transparente dos administradores públicos em um Estado Democrático de Direito.** 9. A preservação, in casu, do sigilo das operações realizadas pelo BNDES e BNDESPAR com terceiros não, apenas, impediria a atuação constitucionalmente prevista para o TCU, como, também, representaria uma acanhada, insuficiente, e, por isso mesmo, desproporcional limitação ao direito fundamental de preservação da intimidade. 10. O princípio da conformidade funcional a que se refere Canotilho, também, reforça a conclusão de que os órgãos criados pela Constituição da República, tal como o TCU, devem se manter no quadro normativo de suas competências, sem que tenham autonomia para abrir mão daquilo que o constituinte lhe entregou em termos de competências.(CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Direito Constitucional e Teoria da Constituição. 5ª edição. Coimbra: Almedina, 2002, p. 541.) 11. A Proteção Deficiente de vedação implícita permite assentar que se a publicidade não pode ir tão longe, de forma a esvaziar, desproporcionalmente, o direito fundamental à privacidade e ao sigilo bancário e empresarial; não menos verdadeiro é que a insuficiente limitação ao direito à privacidade revelar-se-ia, por outro ângulo, desproporcional, porquanto lesiva aos interesses da sociedade de exigir do Estado brasileiro uma atuação



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO RIO GRANDE DO NORTE

Gabinete do Conselheiro Carlos Thompson Costa Fernandes

transparente. 12. No caso sub examine: I) O TCU determinou o fornecimento de dados pela JBS/Friboi, pessoa que celebrou contratos vultosos com o BNDES, a fim de aferir, por exemplo, os critérios utilizados para a escolha da referida sociedade empresária, quais seriam as vantagens sociais advindas das operações analisadas, se houve cumprimento das cláusulas contratuais, se as operações de troca de debêntures por posição acionária na empresa ora indicada originou prejuízo para o BNDES. II) O TCU não agiu de forma imotivada e arbitrária, e nem mesmo criou exigência irrestrita e genérica de informações sigilosas. Sobre o tema, o ato coator aponta a existência de uma operação da Polícia Federal denominada Operação Santa Tereza que apontou a existência de quadrilha intermediando empréstimos junto ao BNDES, inclusive envolvendo o financiamento obtido pelo Frigorífico Friboi. Ademais, a necessidade do controle financeiro mais detido resultou, segundo o decisum atacado, de um “protesto da Associação Brasileira da Indústria Frigorífica (Abrafigo) contra a política do BNDES que estava levando à concentração econômica do setor”. III) A requisição feita pelo TCU na hipótese destes autos revela plena compatibilidade com as atribuições constitucionais que lhes são dispensadas e permite, de forma idônea, que a sociedade brasileira tenha conhecimento se os recursos públicos repassados pela União ao seu banco de fomento estão sendo devidamente empregados. 13. Consequentemente a recusa do fornecimento das informações restou inadmissível, porquanto imprescindíveis para o controle da sociedade quanto à destinação de vultosos recursos públicos. O que revela que o determinado pelo TCU não extrapola a medida do razoável. 14. Merece destacar que in casu: a) Os Impetrantes são bancos de fomento econômico e social, e não instituições financeiras privadas comuns, o que impõe, aos que com eles contratam, a exigência de disclosure e de transparência,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO RIO GRANDE DO NORTE

Gabinete do Conselheiro Carlos Thompson Costa Fernandes

valores a serem prestigiados em nossa República contemporânea, de modo a viabilizar o pleno controle de legitimidade e responsividade dos que exercem o poder. b) A utilização de recursos públicos por quem está submetido ao controle financeiro externo inibe a alegação de sigilo de dados e autoriza a divulgação das informações necessárias para o controle dos administradores, sob pena de restar inviabilizada a missão constitucional da Corte de Contas. c) À semelhança do que já ocorre com a CVM e com o BACEN, que recebem regularmente dados dos Impetrantes sobre suas operações financeiras, os Demandantes, também, não podem se negar a fornecer as informações que forem requisitadas pelo TCU. 15. A limitação ao direito fundamental à privacidade que, por se revelar proporcional, é compatível com a teoria das restrições das restrições (Schranken-Schranken). O direito ao sigilo bancário e empresarial, mercê de seu caráter fundamental, comporta uma proporcional limitação destinada a permitir o controle financeiro da Administração Pública por órgão constitucionalmente previsto e dotado de capacidade institucional para tanto. 16. É cediço na jurisprudência do E. STF que: “ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – PUBLICIDADE. A transparência decorre do princípio da publicidade. TRIBUNAL DE CONTAS – FISCALIZAÇÃO – DOCUMENTOS. Descabe negar ao Tribunal de Contas o acesso a documentos relativos à Administração Pública e ações implementadas, não prevalecendo a óptica de tratar-se de matérias relevantes cuja divulgação possa importar em danos para o Estado. Inconstitucionalidade de preceito da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Ceará que implica óbice ao acesso.” (ADI 2.361, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe 23/10/2014). 17. Jusfilosoficamente as premissas metodológicas aplicáveis ao caso sub judice revelam que: I - “nuclearmente feito nas pranchetas da Constituição.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

RIO GRANDE DO NORTE

Gabinete do Conselheiro Carlos Thompson Costa Fernandes

Foi o legislador de primeiríssimo escalão quem estruturou e funcionalizou todos eles (os Tribunais de Contas), prescindindo das achegas da lei menor. (...) Tão elevado prestígio conferido ao controle externo e a quem dele mais se ocupa, funcionalmente, é reflexo direto do princípio republicano. Pois, numa República, impõe-se responsabilidade jurídica pessoal a todo aquele que tenha por competência (e conseqüente dever) cuidar de tudo que é de todos”. (BRITTO, Carlos Ayres. O regime constitucional dos Tribunais de Contas. In: Revista do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro. Volume 8. 2º semestre de 2014. Rio de Janeiro: TCE-RJ, p. 18 e 20) II - “A legitimidade do Estado Democrático de Direito depende do controle da legitimidade da sua ordem financeira. Só o controle rápido, eficiente, seguro, transparente e valorativo dos gastos públicos legitima o tributo, que é o preço da liberdade. O aperfeiçoamento do controle é que pode derrotar a moral tributária cínica, que prega a sonegação e a desobediência civil a pretexto da ilegitimidade da despesa pública. (TORRES, Ricardo Lobo. Uma Avaliação das Tendências Contemporâneas do Direito Administrativo. Obra em homenagem a Eduardo García de Enterría. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 645) 18. Denegação da segurança por ausência de direito material de recusa da remessa dos documentos. (STF. MS 33340, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 26/05/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-151 DIVULG 31-07-2015 PUBLIC 03-08-2015). – destaquei.

AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO QUE DETERMINARAM O FORNECIMENTO DE TRABALHOS DE AUDITORIA INTERNA. RECUSA DE ENTREGA, POR PARTE DO BANCO DO BRASIL S.A., SOB A INVOCAÇÃO DOS SIGILOS BANCÁRIO E EMPRESARIAL. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA



DOS FATOS EM QUE SE FUNDA A IMPETRAÇÃO. **SIGILO BANCÁRIO QUE NÃO SE APLICA A DADOS INERENTES À SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA, ENQUANTO ENTIDADE INTEGRANTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA, NEM A OPERAÇÕES QUE ENVOLVAM RECURSOS PÚBLICOS.** OCULTAMENTO DE DADOS PESSOAIS E DE MOVIMENTAÇÕES INDIVIDUAIS DE CORRENTISTAS ADMITIDO PELA AUTORIDADE IMPETRADA. INVIABILIDADE DE INVOCAR SIGILO EMPRESARIAL PARA SONEGAR DOCUMENTO REQUISITADO POR ÓRGÃO DE CONTROLE EXTERNO. 1. Quando enfocados apenas dados operacionais da sociedade de economia mista, sem identificação de dados pessoais ou de movimentações individuais dos correntistas, **não há falar em sigilo bancário como óbice ao fornecimento dos documentos de auditoria interna requisitados pelo TCU.** Esse é o entendimento que se extrai dos princípios da publicidade e da transparência, além da exigência de prestar contas, inerentes, por imposição constitucional, ao atuar dos entes da administração pública direta e indireta. 2. Na fiscalização empreendida na agência do Banco do Brasil S.A., em Santiago, capital do Chile, a equipe do TCU enfatizou que a entrega dos dois últimos trabalhos de auditoria interna deveria ser feita com a supressão, por meio de processo mecânico ou manual, dos dados pessoais dos correntistas. Esse proceder deixa claro o cuidado em preservar dados individuais dos correntistas, acobertados pela garantia do sigilo bancário, ao tempo em que evidencia a busca por amplo disclosure dos dados inerentes à atuação operacional e aos recursos de titularidade da sociedade de economia mista. 3. Tampouco é possível divisar atuação voltada à devassa de dados pessoais de correntistas na fiscalização realizada em unidades do Banco do Brasil S.A. localizadas no Rio Grande do Sul. A requisição de relatórios de auditoria interna, nessas unidades, não estava endereçada ao



exame de dados individuais de correntistas do banco estatal, que, de resto, não interessam ao controle externo, como reiteradamente se extrai de pronunciamentos do próprio TCU. 4. **Operações creditícias que envolvam recursos públicos não estão abarcadas pelo sigilo bancário, sendo, em tais casos, possível que órgãos de controle solicitem os dados de tomadores dos créditos, de modo a conferir transparência à movimentação financeira, ao menos até o depósito nas contas particulares.** Precedentes. 5. No tocante ao sigilo empresarial, a questão resolve-se pelo compartilhamento dos dados com o TCU, solução que decorre da própria necessidade de conferir máxima efetividade a distintos vetores constitucionais - de um lado, o que impõe, tanto quanto possível, paridade de tratamento entre empresas estatais exploradoras de atividade econômica e empresas privadas e, de outro, os que estabelecem os deveres constitucionais de publicidade, transparência e prestação de contas. O compartilhamento de dados acobertados por sigilo empresarial, enquanto medida de concordância prática, está positivado nos arts. 85 a 88 da Lei nº 13.303/2016. 6. Agravo interno conhecido e não provido, com aplicação, no caso de votação unânime, da penalidade prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, calculada à razão de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa. (STF. MS 23168 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 28/06/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-169 DIVULG 02-08-2019 PUBLIC 05-08-2019). – destaquei.

Não diverge a interpretação dada à matéria no âmbito do **Superior Tribunal de Justiça**. Vejamos:

HABEAS CORPUS. DENÚNCIA RECEBIDA NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO CEARÁ. CRIMES, EM TESE, PRATICADOS POR AGENTES PÚBLICOS CONTRA A ADMINISTRAÇÃO (QUADRILHA, LICITAÇÕES, E



DECRETO LEI N. 201/1967). ALEGAÇÃO DE ILICITUDE DA PROVA. **QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. ENTE PÚBLICO. DESNECESSIDADE. PROTEÇÃO À INTIMIDADE/PRIVACIDADE. INOCORRÊNCIA. PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE E DA MORALIDADE PÚBLICA.** REQUISIÇÃO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE MOVIMENTAÇÃO DA CONTA-CORRENTE DO MUNICÍPIO DE POTENGI/CE. POSSIBILIDADE. 1. Encontra-se pacificada na doutrina pátria e na jurisprudência dos Tribunais Superiores que o sigilo bancário constitui espécie do direito à intimidade/privacidade, consagrado no art. 5º, X e XII, da Constituição Federal. 2. No entanto, **as contas públicas, ante os princípios da publicidade e da moralidade (art. 37 da CF), não possuem, em regra, proteção do direito à intimidade/privacidade, e, em consequência, não são protegidas pelo sigilo bancário. Na verdade, a intimidade e a vida privada de que trata a Lei Maior referem-se à pessoa humana, aos indivíduos que compõem a sociedade, e às pessoas jurídicas de Direito privado, inaplicáveis tais conceitos aos entes públicos.** 3. Assim, **conta-corrente de titularidade de Prefeitura Municipal não goza de proteção à intimidade/privacidade, tampouco do sigilo bancário, garantia constitucional das pessoas naturais e aos entes particulares.** 4. Nessa linha de raciocínio, lícita a requisição pelo Ministério Público de informações bancárias (emissão de cheques e movimentação financeira) de titularidade da Prefeitura Municipal de Potengi/CE, com o fim de proteger o patrimônio público, não se podendo falar em quebra ilegal de sigilo bancário. 5. **"Operações financeiras que envolvam recursos públicos não estão abrangidas pelo sigilo bancário a que alude a Lei Complementar nº 105/2001, visto que as operações dessa espécie estão submetidas aos princípios da administração pública**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO RIO GRANDE DO NORTE

Gabinete do Conselheiro Carlos Thompson Costa Fernandes

insculpidos no art. 37 da Constituição Federal" (MS-33.340/STF, Relator Ministro LUIZ FUX, 1ª Turma, DJe de 3/8/2015). 6. Habeas corpus denegado. (STJ. HC 308.493/CE, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 20/10/2015, DJe 26/10/2015) – destaquei.

Igualmente merece destaque trecho do Parecer nº 2005/00474/PGBCB/PR3SP, aprovado pelo **Procurador Geral do Banco Central do Brasil**, por meio do Despacho nº 2005/06140/PGBCB/GABIN, a seguir transcrito:

“Assim decanto o objeto da controvérsia sob o prisma da supremacia do interesse público, à luz dos princípios da publicidade e da moralidade, com abrigo em cláusula constitucional, tenho como imperiosa a conclusão de que as operações ativas e passivas realizadas por instituições financeiras, mediante a utilização de recursos públicos, em qualquer das esferas de poder estatal, não se encontram sujeitas à incidência da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, podendo a elas ter acesso, sem a necessidade de intervenção judicial, os órgãos constitucionalmente investidos de fiscalização e controle, nos limites de sua competência específica. Cumpre assinalar, a propósito, que não se trata de restrição formal à disciplina instituída por essa lei complementar, porém de situação real de não-incidência do regramento nela estabelecido para o sigilo bancário, em razão do disposto no art.37 da Constituição da República, mais precisamente em relação aos princípios da publicidade e da moralidade – pilares do dever de transparência na Administração Pública-, cuja natureza não permite a subtração dos recursos públicos aos mecanismos de fiscalização”

Como se percebe pela interpretação do ordenamento constitucional e legal e diante da interpretação conferida pelos Tribunais Superiores, a regra do art. 40 da Resolução nº



011/2016-TCE apenas materializa a competência prevista nos comandos normativos das Constituições Federal e Estadual – arts. 71, IV, e o art. 53, IV, respectivamente –, dando-lhes **os meios necessários à realização de auditorias eficientes**, na medida em que possibilita, por meio dessa funcionalidade, o acesso diário e automatizado **apenas** de extratos e saldos de contas bancárias públicas, mediante chave criada unicamente para esse fim pela instituição bancária respectiva. Além de agilizar a fiscalização – evitando o manuseio de papel e o conseqüente acesso em vários formatos digitais, a exemplo dos .txt, .xls ou .csv –, esse modelo desburocratiza a atuação administrativa e beneficia também o próprio gestor público, dispensando este de atender rotineiramente a requisições com prazos determinados, circunstância esta que aumenta o risco de o mesmo ser eventualmente sancionado acaso venha a descumprir tais prazos.

Registre-se, por fim, que este Tribunal de Contas, por intermédio do Ofício 379/2019-GP-TCE, de 02/10/2019, pleiteou recentemente a celebração de convênio com o Banco do Brasil com vistas à adesão ao Sistema “Gestão Fácil” – o TCE/PB já aderiu!¹ –, o qual possibilitará o livre acesso às movimentações bancárias de contas públicas (extratos e saldos) sem a necessidade de interveniência do gestor público, ou seja, diferentemente do que se tem hoje disciplinado pelo art. 40, da Resolução nº 011/2016-TCE. A iniciativa do Banco do Brasil de instituir programa específico de caráter nacional sobre o tema, inclusive, termina por revelar também, por via oblíqua, que nada há de “*bastante invasivo*”, nem muito menos inconstitucional ou ilegal na regulamentação do TCE e, conseqüentemente, na requisição feita pelos auditores deste TCE.

Assim, em havendo nos autos prova de que o cumprimento da norma do art. 40 da Resolução nº 011/2016-TCE foi requisitado pela DAD aos gestores da Secretaria de Estado do Planejamento e das Finanças (pág. 12 do evento 04), da Secretaria

¹ <https://tce.pb.gov.br/noticias/acordo-com-banco-do-brasil-da-ao-tce-acesso-a-contas-correntes-de-programas-de-governo>



de Estado da Saúde Pública (pág. 13 do evento 04), do Hospital Pediátrico Maria Alice Fernandes (pág. 17 do evento 04), do Departamento Estadual de Estradas e Rodagem (pág. 14 do evento 04) e do Instituto de Previdência dos Servidores Estaduais do Rio Grande do Norte (pág. 11 do evento 04), tendo este último (gestor do IPERN) informado à DAD que consultaria previamente a Procuradoria Geral do Estado (PGE/RN), por considerar “*bastante invasivo o procedimento solicitado*” (Apensado nº 007361/2019-TC, evento 05), e considerando, ainda, que as informações referentes às movimentações bancárias de contas públicas não estão protegidas por sigilo e que o acesso a tais dados pode ser solicitado diretamente pela equipe de auditoria, seja em razão do que dispõe o art. 85 da LCE nº 464/2012, seja porque a “Autorização para Acesso a EXTRATOS e SALDOS Bancários” **já deveria há muito ter sido encaminhada a este Tribunal**, há de se acolher a proposta de encaminhamento apresentada pela Diretoria da Administração Direta (DAD) no evento 04, inclusive com a possibilidade de imposição da sanção a que se refere o art. 107, II, e, da LCE nº 464/2012 e sem prejuízo de imposição de astreinte, cuja finalidade não é sancionatória, **divergindo** do Corpo Técnico apenas quanto ao prazo para cumprimento da determinação, por considerar exíguas as 72 (setenta e duas) horas sugeridas e por entender que devem ser assinados **05 (cinco) dias úteis** para tanto.

III – DISPOSITIVO:

Ante o exposto, **defiro, em parte**, por ora, os pedidos formulados pela Diretoria da Administração Direta (DAD) nos **itens “a” e “b” da proposta de encaminhamento** apresentada na Informação Técnica do evento 04 para determinar as **notificações** de **José Aldemir Freire** - Secretário de Estado do Planejamento e das Finanças (SEPLAN/RN), **Cipriano Maia de Vasconcelos** - Secretário de Estado da Saúde Pública (SESAP/RN), **Suyame Furtado Ricarte** - Diretora do Hospital Pediátrico Maria Alice Fernandes (HMAF), **Manoel Marques**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
RIO GRANDE DO NORTE

Gabinete do Conselheiro Carlos Thompson Costa Fernandes

Dantas - Diretor Geral do Departamento Estadual de Estradas e Rodagem (DER/RN), e **Nereu Batista Linhares**, Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Estaduais do Rio Grande do Norte (IPERN), para, no **prazo de 05 (cinco) dias úteis**, encaminharem, por meio do Portal do Gestor deste Tribunal, a “Autorização para Acesso a EXTRATOS e SALDOS Bancários” de cada instituição financeira em que o órgão/entidade possua contas correntes e/ou aplicações vinculadas, devidamente recebida pelo Gerente-Geral de cada instituição bancária, conforme impõe o art. 40 da Resolução nº 011/2016-TCE, sob pena de **multa astreinte** pessoal ao gestor omissos no valor de **R\$ 1.000,00 (um mil reais) por cada dia de descumprimento** da ordem, sem prejuízo da aplicação das sanções legais, especialmente a do art. 107, II, e, da LCE nº 464/2012.

Publique-se.

Ato contínuo, à **DAE** para as comunicações processuais.

Natal, 04 de dezembro de 2019.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Thompson Costa Fernandes
Conselheiro Relator